

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 4/2026

Brasília, 27 de março de 2026

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar os acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ, clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Jaceguara Dantas

Fabio Esteves

Guilherme Feliciano

Silvio Amorim

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara Mota

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

Atos Normativos

CNJ cria o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana 2

PLENÁRIO

Reclamação Disciplinar

Indícios de teratologia, quebra da imparcialidade e do contraditório em processos de entidade federativa autorizam a abertura de PAD contra desembargador 2

O magistrado que ocupa cargo de gestão em tribunal tem o dever reforçado de prudência, urbanidade e imparcialidade. A liberdade de expressão não autoriza mensagens agressivas com viés político-partidário a colegas magistrados e autoridades em grupos eletrônicos de comunicação. Abertura de PAD contra desembargadora 3

Recurso Administrativo

A escolha de elementos gráficos e visuais das campanhas de comunicação institucional está inserida na autonomia administrativa dos tribunais. As Resoluções nº 203/2015 e nº 516/2024 do Conselho tratam exclusivamente de ações afirmativas em concursos públicos e não geram obrigações relacionadas à publicidade 4

Revisão Disciplinar

Alterar registros oficiais depois de proclamado o resultado do julgamento em sessão colegiada ultrapassa a negligência e configura procedimento incorreto grave. RevDis julgada procedente para modificar decisão do tribunal local. Disponibilidade do desembargador por 180 dias 5

CNJ cria o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana

Por unanimidade, o Plenário alterou a Recomendação CNJ nº 123/2022 para criar o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana.

A recomendação já orientava os órgãos do Judiciário brasileiro sobre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Agora, passa a conter, em anexo único, o Estatuto com orientações sobre a aplicação dos tratados internacionais.

O estatuto insere-se no contexto do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e incorpora os parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

O objetivo é torná-lo referência nacional nas políticas judiciárias de proteção aos direitos humanos, junto com outros instrumentos normativos do CNJ, como os protocolos com perspectiva de gênero e de raça.

O documento considera que toda juíza e todo juiz nacional é também uma juíza interamericana e um juiz interamericano.

As decisões judiciais devem considerar não apenas a Constituição e a legislação interna, mas também os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O Estatuto prevê o controle de convencionalidade para examinar a compatibilidade de atos e normas jurídicas internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A vítima deve ocupar o centro das decisões judiciais em matéria de direitos humanos. Deve-se adotar medidas a fim de garantir seus direitos e a sua ampla participação processual.

Por exemplo, a oitiva deve evitar a repetição desnecessária de relatos e a revitimização, em ambientes seguros e acolhedores.

Os tribunais, por meio das Unidades de Monitoramento e Fiscalização (UMFs) locais ou outros órgãos competentes, devem adotar medidas de apoio ao juízo onde tramite processo relacionado a caso em curso no SIDH.

O Estatuto é de natureza orientadora e não altera o regime jurídico da magistratura nacional. O texto recebeu sugestões dos próprios tribunais, que são os destinatários diretos das orientações.

[ATO 0008886-41.2025.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Edson Fachin, julgado na 3ª Sessão Ordinária, em 17 de março de 2026.

PLENÁRIO

Reclamação Disciplinar

Indícios de teratologia, quebra da imparcialidade e do contraditório em processos de entidade federativa autorizam a abertura de PAD contra desembargador

As informações nos autos indicam que desembargador do trabalho conduziu de forma teratológica processos judiciais que tratavam da eleição de dirigentes em federação de indústrias.

Houve decisões monocráticas em questões importantes que deveriam ter sido analisadas por turma recursal. A consolidação de resultados avançou sem o trânsito em julgado, por meio de carta de ordem expedida, sem o conhecimento ou deliberação da turma.

Foram proferidas decisões que modificaram o efeito suspensivo anteriormente concedido por outra magistrada em embargos de declaração.

O colegiado havia determinado que o presidente interino da entidade federativa fosse o membro mais idoso. No entanto, o desembargador extrapolou sua competência regimental e criou uma junta governativa, temporária e precária, incluindo como presidente interino integrante de chapa derrotada, que não preenchia os requisitos exigidos para ocupar o cargo. O integrante era parte diretamente envolvida em disputa judicial contra a federação.

Outra irregularidade foi o uso da hierarquia jurisdicional para pressionar juiz substituto de 1º grau a cumprir determinação judicial que contrariava os princípios da transparência, da imparcialidade, do devido processo legal e da prudência.

Há ainda indícios de intimidação ao próprio tribunal e a seus membros, tanto internamente quanto por meio de exposição pública na imprensa local. Mesmo após a inspeção e apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, persistiram tentativas de dificultar a atuação correicional, seja questionando afastamentos, ou por arguições de suspeição.

Os atos indicam possíveis violações aos artigos 8º, 9º, 10, 20 e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) e artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Na reclamação disciplinar, não se decide, de forma conclusiva, sobre a culpa ou não do magistrado. O instrumento é preparatório, verifica-se apenas se há indícios de irregularidade.

O processo administrativo disciplinar é a seara adequada para elucidar as questões evidenciadas, conforme a jurisprudência do Conselho.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, instaurou PAD em desfavor do desembargador, aprovando, de imediato, a portaria de instauração do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Para assegurar o resultado das apurações, o Colegiado manteve o afastamento cautelar do magistrado como prevê o art. 15, §1º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0007147-67.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 3ª Sessão Ordinária, em 17 de março de 2026.](#)

O magistrado que ocupa cargo de gestão em tribunal tem o dever reforçado de prudência, urbanidade e imparcialidade. A liberdade de expressão não autoriza mensagens agressivas com viés político-partidário a colegas magistrados e autoridades em grupos eletrônicos de comunicação. Abertura de PAD contra desembargadora

A liberdade de expressão é garantia fundamental consagrada no art. 5º, IV, da Constituição Federal, no art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica. Contudo, não é absoluta, deve estar em harmonia com os demais valores e princípios da convivência democrática.

O exercício da magistratura impõe responsabilidades além do cargo. É um compromisso público permanente com a imparcialidade, a prudência e a dignidade institucional, independentemente do lugar onde o magistrado se manifesta.

O magistrado que ocupa, ou está em vias de ocupar um cargo de gestão, precisa redobrar os cuidados com o que diz. Suas palavras ecoam com a autoridade do cargo e influenciam o clima institucional.

O caráter relativamente restrito de grupo de mensagens eletrônicas, como *Whatsapp*, formado apenas por membros de associação de magistrados, não funciona como salvo-conduto para manifestações agressivas ou político-partidárias.

As mensagens marcadas por linguagem ofensiva, críticas agressivas a colegas e ataques a autoridades apontam indícios de infração ao art. 95, parágrafo único, III da CF, bem como art.

1º, art. 7º e art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura Nacional e aos deveres de serenidade e urbanidade - art. 35, I e IV, da Loman.

Ademais, podem indicar conduta incompatível com o exercício da magistratura e abuso do direito de manifestação em redes sociais - artigos 31 e 36 do Provimento nº 165/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, com especial intensidade para quem ocupa posição de gestão.

Com esses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, determinou a instauração de PAD em desfavor de desembargadora do trabalho para apurar indícios de falta funcional em manifestações deselegantes, com viés político-partidário, e ataques a autoridades do STF em grupo de associação de magistrados no *Whatsapp*. De imediato, foi aprovada a portaria de instauração do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

RD 0005507-92.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 3ª Sessão Ordinária, em 17 de março de 2026.

Recurso Administrativo

A escolha de elementos gráficos e visuais das campanhas de comunicação institucional está inserida na autonomia administrativa dos tribunais. As Resoluções nº 203/2015 e nº 516/2024 do Conselho tratam exclusivamente de ações afirmativas em concursos públicos e não geram obrigações relacionadas à publicidade

O recurso administrativo foi interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido de reforma da arte publicitária do VIII Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negras e Negros e do V Fórum Nacional de Juizes e Juízas contra o Racismo e Todas as Formas de Discriminação. Os eventos foram realizados no Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente alegava que a arte visual dos eventos teria sido elaborada com atores e personagens de inteligência artificial. Pedia a retirada e substituição da arte por outra que utilizasse fotografias de magistrados e magistradas negros brasileiros.

Verificou-se que a organização do evento estava sob a responsabilidade do Coletivo de Juízas e Juizes Negros, com apoio institucional do STJ.

O material visual foi expressamente validado por comissão integrada por magistradas e magistrados negras e negros vinculados à organização do evento, o que reforça a legitimidade do processo decisório.

Além disso, não foi utilizada inteligência artificial, mas sim banco de imagens profissional gratuito e licenciado. O uso de bancos de imagens licenciados é uma medida prudente e compatível com o regime de privacidade e segurança jurídica do ordenamento vigente.

A criação compulsória de banco de imagens de magistrados encontra óbice na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pois a imagem é um dado pessoal protegido que exige consentimento expresso e finalidade específica para uso público.

As Resoluções CNJ nº 203/2015 e 516/2024 tratam de reserva de vagas em concursos públicos e não estabelecem diretrizes estéticas ou obrigações para campanhas publicitárias.

A gestão de ações de comunicação social insere-se na autonomia administrativa dos tribunais - art. 99 da CF/88 e Resolução CNJ nº 640/2025. Não cabe ao CNJ intervir para determinar adequações estéticas por mera discordância subjetiva.

A liberdade de expressão artística e de comunicação - art. 5º, IX e art. 220 da CF/88 - ampara a escolha dos recursos visuais pelo gestor público, dentro dos limites da legalidade e da moralidade.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

PCA 0008965-20.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jaceguara Dantas, julgado na 3ª Sessão Ordinária, em 17 de março de 2026.

Alterar registros oficiais depois de proclamado o resultado do julgamento em sessão colegiada ultrapassa a negligência e configura procedimento incorreto grave. RevDis julgada procedente para modificar decisão do tribunal local. Disponibilidade do desembargador por 180 dias

A turma julgadora havia decidido converter um processo em diligência. Encerrada a sessão, o desembargador, na condição de presidente do colegiado, verificou a existência de sentença de 1º grau e alterou a tira de julgamento para nela constar “recurso prejudicado”, sem nova deliberação.

Na mesma sessão, houve situação semelhante. Uma desembargadora chegou com atraso de 30 minutos e reclamou porque um processo foi julgado sem sua participação. Tratava-se de embargos de declaração que foram rejeitados.

Para contornar a situação, o desembargador alterou a tira de julgamento e fez constar que o feito foi retirado de pauta, sem consultar os demais integrantes do colegiado.

Ao julgar os processos administrativos disciplinares em desfavor do magistrado, o tribunal de origem considerou que a conduta era isolada, passível de censura, que não poderia ser aplicada por se tratar de desembargador, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único, da Loman. Assim, julgou os PADs improcedentes.

O julgamento apresenta contradição lógica e jurídica. O tribunal admitiu violação ao art. 941, §1º, do Código de Processo Civil e aos artigos 141, 142 e 161 do seu regimento interno. Mesmo assim, não aplicou penalidade administrativa.

Além disso, o tribunal considerou a alteração um ato isolado. No entanto, foram duas alterações na mesma sessão, o que demonstra falta de compromisso do desembargador com as normas processuais.

Não se pode aceitar a busca pela celeridade como justificativa para o atropelo dos ritos. O correto era submeter a questão aos demais julgadores na sessão seguinte, de forma transparente, como previsto no regimento interno do órgão.

Ao reduzir a importância dos fatos e arquivar os PADs, o tribunal agiu de forma contrária às provas dos autos e aos artigos 128 da Lei nº 8.112/1991, bem como ao art. 44 da Loman e arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução CNJ nº135/2011.

A ação de modificar um registro oficial de decisão colegiada não se resume a mera negligência. Embora a defesa alegue que a conduta não gerou prejuízos, o que se publicou não era o que o colegiado decidiu. A confiança no Poder Judiciário foi a maior vítima.

Os fatos são incontroversos e, inclusive, foram admitidos pelo magistrado tanto na origem quanto na revisão disciplinar.

A infração é grave, atinge a essência da atividade jurisdicional colegiada que é prolatar decisão resultante da vontade conjunta dos julgadores e não do desejo de um dos seus membros.

A reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo sujeita o magistrado à pena de censura - artigos 44 da Loman, 4º e 6º da Resolução CNJ nº135/2011. Mas a regra é afastada se a infração for grave, hipótese que autoriza punição mais severa, como a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria compulsória.

No caso, houve dano ao serviço público e à imagem do Poder Judiciário, porém não há elementos que indiquem incompatibilidade permanente com a magistratura.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a revisão disciplinar para aplicar a pena de disponibilidade por 180 dias ao desembargador.

RevDis 0001524-22.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 3ª Sessão Ordinária, em 17 de março de 2026.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto

Analista Judiciária

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.